



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª
REGIÃO
Desembargador Valdir José Silva de Carvalho
MS 0000173-07.2018.5.06.0000



PROCESSO : N° 0000173-07.2018.5.06.0000 (MS)

IMPETRANTE : LOJAS RIACHUELO S/A

IMPETRADO : JUÍZO DA 03ª VARA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE

LITISCONSORTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

ADVOGADO : JOÃO PEDRO EYLER POVOA

DECISÃO

I - Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LOJAS RIACHUELO S/A, em face de decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n° 0000164-04.2018.5.06.01436 ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, em que figura como parte ré e na qual a autoridade dita coatora deferiu tutela de urgência pretendida pela parte autora, determinando que as empresas demandadas na ACP: *"I) Emitam as guias e providenciem o efetivo recolhimento (em favor da entidade Autora) - respeitado o percentual de 60% (art. 589, inciso II, da CLT), do desconto de um dia de trabalho de todos os trabalhadores, a contar do mês de março de 2018 e dos anos subsequentes, independentemente de autorização prévia e expressa. II) Procedam da mesma forma quanto aos trabalhadores admitidos após o mês de março de 2018 e dos anos subsequentes, nos termos do art. 602 da CLT, por ocasião de novos admitidos, independentemente de autorização prévia."*

II - A impetrante alega, em síntese, que a decisão que determinou o recolhimento das contribuições sindicais de todos seus empregados, em valor correspondente a 01 (um) dia de trabalho, independente de autorização prévia dos mesmos, violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, caput, e incisos LIV e LV, da Constituição Federal). Argumenta, ainda, que as alegações do litisconsorte não preenchem os requisitos para deferimento da tutela de urgência, eis que não há probabilidade do direito e há perigo de dano irreparável (artigo 300, caput, e § 3º, do CPC). Alegando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requer de liminar inaudita altera pars, no sentido de determinar a suspensão imediata dos efeitos do provimento liminar deferido pela autoridade apontada coatora.

III - Para uma melhor compreensão, eis a motivação da decisão questionada:

"Inicialmente, verifico que o autor é o legítimo representante da categoria profissional dos empregados no comércio de Jabotão dos Guararapes, conforme estatuto social (Id b2f2602).

Ademais, os réus possuem como principal atividade econômica o comércio e estão estabelecidos neste município, de modo que o recolhimento da contribuição sindical de seus empregados, efetivamente, deve ser destinado ao sindicato autor.

A respeito da Contribuição Sindical, decorre de autorização expressa prevista no inciso IV, do art. 8º, da CF de 1988, in verbis: "a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei".

Já para a cobrança respectiva, antes da reforma trabalhista, havia a seguinte previsão no art. 578 da CLT: "As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo".

Saliento que, em diversas ocasiões, o E. STF ressaltou a natureza tributária da contribuição sindical, ou seja, seu caráter compulsório. A título de exemplo:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. POSTULADO DA SUBSIDIARIEDADE. INOBSERVÂNCIA. INVIABILIDADE DE REFERIDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA JUDICIAL RELEVANTE CARACTERIZADA POR JULGAMENTOS CONFLITANTES DE ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS DIVERSOS: PRESSUPOSTO NECESSÁRIO E ESSENCIAL AO VÁLIDO AJUIZAMENTO DA ADPF. AUSÊNCIA, NO CASO, DE QUALQUER ESTADO DE INCERTEZA OU DE INSEGURANÇA NO PLANO JURÍDICO, NOTADAMENTE PORQUE JÁ RECONHECIDA, PELO STF, MEDIANTE INÚMEROS JULGAMENTOS PROFERIDOS EM FASE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, A PLENA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, QUE SE QUALIFICA COMO MODALIDADE DE TRIBUTO EXPRESSAMENTE PREVISTA NO PRÓPRIO TEXTO DA LEI FUNDAMENTAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. ADPF DE QUE NÃO SE CONHECE. (STF. ADPF 126 DF. Relator: Ministro Celsode Mello. Decisão proferida em 1º.02.2013. Data de publicação DJE: 22.02.2013)

Neste ínterim, imprescindível notar que o artigo 3º do CTN estabelece como tributo "toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada" (sublinhei).

*Assim é que, ao retirar da Contribuição Sindical seu caráter obrigatório, a Lei nº 13.467 de 2017 alterou a natureza daquela e, conseqüentemente, sua qualidade de tributo, *ipsis litteris*: "As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas" (grifos meus).*

Ademais, o inciso III, do art. 146, da CF de 1988 prevê que cabe à Lei Complementar " estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; [...]".

Assim, não poderia a Lei nº 13.467/2017, que é ordinária, tornar facultativa a cobrança da Contribuição Sindical. Primeiramente, por não ser lei complementar, fato este que a impede de alterar dispositivo que trata de matéria tributária, configurando vício constitucional formal, de origem. Ademais, por ferir dispositivo previsto no art. 3º do Código Tributário Nacional (lei complementar), o que revela infração ao sistema da hierarquia das normas.

Pois bem.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, o juiz poderá conceder os efeitos da tutela pretendida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito está na circunstância de que a facultatividade à contribuição sindical, promovida pela Lei nº 13.467/2017, revela-se tanto inconstitucional, quanto ilegal, conforme já explicitado.

O perigo de dano é evidenciado no fato de que a alteração que se pretendeu fazer no sistema da contribuição sindical (pela Lei Ordinária nº 13.467/2017) compromete sobremaneira a fonte de renda da entidade sindical (arte Autora), com potencialidade de prejudicar a sua manutenção e, por conseguinte, o seu mister constitucional de defesa da categoria.

Ademais, a possível demora decorrente da regular tramitação do processo e a concessão da tutela de urgência perseguida somente ao final, por ocasião da sentença de mérito, poderá resultar em dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência, determinando que as

empresas demandadas:

I) Emitam as guias e providenciem o efetivo recolhimento (em favor da entidade autora) - respeitado o percentual de 60% (art. 589, inciso II, da CLT), do desconto de um dia de trabalho de todos os trabalhadores, a contar do mês de março de 2018 e dos anos subseqüentes, independentemente de autorização prévia e expressa.

II) Procedam da mesma forma quanto aos trabalhadores admitidos após o mês de março de 2018 e dos anos subseqüentes, nos termos do art. 602 da CLT, por ocasião de novos admitidos, independentemente de autorização prévia."

O deferimento de pedido liminar, *inaudita altera pars*, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos inafastáveis: *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*. Por outro lado, a decisão acerca da existência desses pressupostos depende de avaliação prudente e criteriosa a ser procedida pelo Juiz, de acordo com a necessária motivação, sempre com vistas à efetividade do processo.

No caso *sub judice*, e mediante cognição sumária, tenho por demonstrada a relevância do pedido, nas dimensões fáticas e jurídicas alegadas pela impetrante, posto que é possível constatar, de plano, a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar requerida no presente *mandamus*: a) a probabilidade do direito vindicado, eis que é presumida a constitucionalidade da Lei Ordinária, no caso, da Lei nº 13.467/2017, no que se refere à alteração dos artigos 578 e 579 da CLT, que estabelecem a facultatividade da contribuição sindical; b) o perigo de dano, consistente nos prejuízos passíveis de serem sofridos pela impetrante em ações judiciais em face dos descontos de contribuição sindical sem prévia autorização dos empregados, além dos prejuízos salariais dos próprios empregados, em especial os não associados do ente sindical.

Importa consignar, ainda, que foram ajuizadas diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidades perante o Supremo Tribunal Federal questionando o fim da contribuição sindical compulsória em face da reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017), dentre elas ADIs 5806, 5810, 5811, 5813, 5815, 5850, 5885, 5887, 5888, 5892, não tendo o relator dessas ações, Ministro Edson Fachin, em nenhuma delas, concedido pedido liminar.

Ora, é verdade que o legislador pátrio, ao erigir a figura jurídica prescrita no art. 300 do CPC, buscou conferir máxima celeridade à prestação jurisdicional, em situações especialíssimas, dotando o Juiz de poderes avaliatórios da situação de segurança e da situação de evidência, para, desde logo, conceder, em concreto, os efeitos almejados pelo promovente da ação. Não é, em absoluto, o caso dos autos. Inexiste, repita-se, mais uma vez, elementos que evidenciem, em tese, a probabilidade do direito do Sindicato autor da Ação Civil Publica na qual foi proferida a decisão

impugnada, isto é, cenário jurídico indene de dúvida razoável à concessão da tutela de urgência perseguida.

Considero presentes, destarte, os requisitos alusivos ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, a autorizar o deferimento da liminar perseguida neste *writ*.

IV - DEFIRO, portanto, o pedido liminar, para determinar a suspensão da ordem que determinou o recolhimento das contribuições sindicais de todos os empregados da impetrante, em valor correspondente a 01 (um dia) de trabalho, independente autorização prévia, proferida nos autos Ação Civil Pública nº 0000164-04.2018.5.06.01436 até o julgamento desta ação de segurança.

V - Comunique-se, COM URGÊNCIA, ao MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Jaboatão dos Guararapes/PE, o teor da presente decisão, e para que a autoridade apontada como coatora preste, no prazo de 10 (dez dias), as informações de estilo.

VI - Dê-se ciência à impetrante.

VII - Notifique-se o litisconsorte passivo, no endereço indicado na prefacial, para integrar a lide, na forma do art. 116, § 4º, do RIT;

VIII- Cumpra-se.

MR

RECIFE, 27 de Março de 2018

VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO
Desembargador(a) do Trabalho da 6ª Região